



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ISOACO DO BRASIL EIRELI*

ENDEREÇO: *AVENIDA IDEMAR RIEDI, 12132 - INDUSTRIAL 2º ETAPA - SORRISO/MT - CEP:*

PAT Nº: *20232906300377*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/06/2023*

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/170/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 32298, emitido em 02.06.2023, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída dessa mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 26.640,00 (vlr. da operação/prestação) x 5,5% (Dif. De alíquota) = R\$ 1.465,20 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 1.465,20 x 90% = R\$ 1.318,68.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 269, art. 270-I-c, art. 273 e Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.465,20
Multa - 90%	R\$ 1.318,68
Juros	R\$ 0,00

Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.783,88

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital em 28.06.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente, em 03.07.2023.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa do sujeito passivo alega que a autuação é injusta, uma vez que teria feito o comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL no valor de R\$ 1.654,20, feito em 02.06.2023 no banco SICRED, guia GNRE 0020232400577452, código de receita 100099, fato comprovado pela juntada aos autos deste comprovante e outros documentos para fins de acolhimento do pedido de improcedência e cancelamento do auto de infração, nos termos dos arts. 84 e 120 da Lei 688/96.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria por meio do DANFE nº 32298, emitido em 02.06.2023, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação.

Como se viu, a impugnação, por parte do sujeito passivo, se deu com a juntada aos autos da comprovação do efetivo do pagamento do ICMS/DIFAL, em 02.02.0223, que não teria, supostamente, sido recolhido.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
(Lei 688/96, [art. 120](#))*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **04.06.2023**, ocorreu via edital em **03.07.2023**, e que, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo impugnante do ICMS/DIFAL no valor de **R\$ 1.465,20** (referente ao Danfe 32298), conforme atesta o comprovante de pagamento (SICRED) em **02.06.2023**, na mesma data da emissão da citada nota fiscal, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.783,88.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20/07/2023 .

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA